

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0001-2018

Início Tramitação 05-01-2018

Ementa

Revoga o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros.

Autor

Almira Ribas Gams
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 001/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.647 03/01/2018 15:19:48
Responsável: 

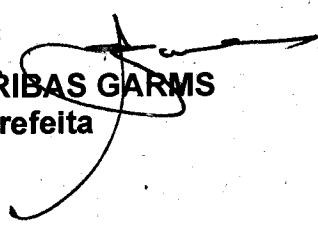
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Revoga o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 001, de 3 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Revoga o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros".

Em caso com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, em 1º de agosto de 2017, a tese que proíbe os municípios de cobrar taxas de incêndio. Os ministros concordaram com a tese proposta pelo relator, o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Segundo ele, é de competência dos estados a arrecadação de imposto para a boa prestação do serviço de prevenção e combate ao fogo:

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

O julgamento se deu após a corte do STF decidir, em maio de 2017, pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa de combate a incêndios no município de São Paulo. O Plenário retomou o julgamento em 1 de agosto de 2017 para fixar a tese de repercussão geral, que estende o entendimento a todas as cidades brasileiras.

O julgamento se deu no âmbito do recurso extraordinário apresentado pelo município de São Paulo contra o estado de São Paulo, que já havia tido decisão favorável em primeiro e segundo graus.

Com a repercussão geral, a decisão é aplicada a outros 1.436 (um mil quatrocentos e trinta e seis) processos. A posição que prevaleceu entre os magistrados é que o combate a incêndio é feito pelo Corpo de Bombeiros, órgão ligado ao poder estadual. Desta forma, os municípios ficam impedidos de avançar sobre essa competência para criar uma taxa destinada a custear as ações de prevenção ao fogo.

No âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, os dispositivos que tratam da Taxa de Bombeiros (TB) constam da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município e alterações, especificamente do



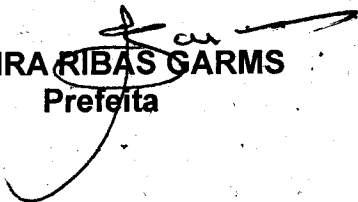
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

inciso IV do art. 146, dos arts. 163-A ao 163-H, e da Tabela X (Taxa de Bombeiros – TB).

Nesse contexto, a fim de atender essa deliberação do Supremo Tribunal Federal, a presente propositura revoga o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros.

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMES
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

Revoga o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros.

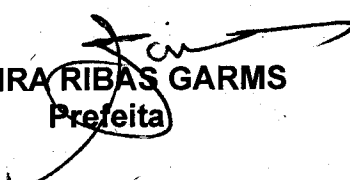
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam revogados o inciso IV do art. 146, os arts. 163-A ao 163-H, e a Tabela X (Taxa de Bombeiros-TB) da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam da Taxa de Bombeiros (TB).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de janeiro de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
PLC

Pesquisa Avançada

Tema

16 - Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.

Há Repercussão?
Sim

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 643247

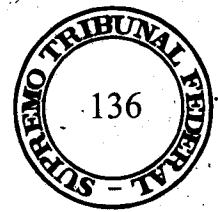
Ver descrição [+]

Ver tese [+]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
19/12/2017	Comunicação assinada		Carta		
19/12/2017	Comunicação assinada		Carta		
19/12/2017	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2017 - ATA Nº 194/2017. DJE nº 292, divulgado em 18/12/2017	Inteiro teor do acórdão	
04/08/2017	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 25, de 01/08/2017. DJE nº 171, divulgado em 03/08/2017		
03/08/2017	Juntada		em 2/8/2017, da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 1º/8/2017.		
01/08/2017	Fixada a Tese		Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2017.	Decisão de Julgamento	
30/06/2017	Calendário de julgamento publicado no DJe		DJe nº 145/2017, divulgado em 29/6/2017		
29/06/2017	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de julgamento: 1º/8/2017		
16/06/2017	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de julgamento: 21/6/2017		
29/05/2017	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 18, de 24/05/2017. DJE nº 112, divulgado em 26/05/2017		
25/05/2017	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 24.5.2017.		
25/05/2017	Publicação, DJE		DJE nº 110, divulgado em 24/05/2017	Decisão monocrática	
24/05/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 16 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.		

			Plenário, 24.5.2017.	
23/05/2017	Remessa		dos autos ao gabinete do Ministro Dias Toffoli.	
18/05/2017	Indeferido	MIN. MARCO AURÉLIO	Em 16.5.2017; Petição/STF nº 20.828/2017. 3. Indefero o pleito formalizado. 4. Recebo a peça apresentada como memorial.	
29/04/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 20828 Data: 29/04/2017 às 17:00:23	
25/04/2017	Calendário de julgamento publicado no DJe		DJe nº 85/2017, divulgado em 24/4/2017	
19/04/2017	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de julgamento: 24/5/2017	
19/12/2016	Vista - Devolução dos autos para julgamento	MIN. DIAS TOFFOLI	19/12/2016 13:19:23 -	
29/08/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 24, de 18/08/2016. DJE nº 182, divulgado em 26/08/2016	
22/08/2016	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 18.8.2016.	
19/08/2016	Remessa		dos autos ao gabinete do Min. Dias Toffoli.	
18/08/2016	Vista ao(à) Ministro(a)	MIN. DIAS TOFFOLI	Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, e o voto do Ministro Luiz Fux, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Falou pelo recorrente a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.	Decisão de Julgamento
23/05/2016	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 26/2016. DJE nº 105, divulgado em 20/05/2016	
17/05/2016	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 17/05/2016 12:11:03	
14/11/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)		com parecer da PGR pelo provimento do recurso.	
25/10/2011	Vista à PGR			
25/10/2011	Publicação, DJE		DJE nº 205, divulgado em 24/10/2011	Despacho
20/10/2011	Substitui o paradigma de repercussão geral - processo nº		RE 561158	
24/08/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)			
23/08/2011	Distribuído por prevenção		MIN. MARCO AURÉLIO	
29/06/2011	Publicação, DJE		DJE nº 123, divulgado em 28/06/2011	Despacho
24/06/2011	Despacho		Em 22/06/2011: "...considerada a regra específica de prevenção do regime da repercussão geral, determino a distribuição dos autos ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO. Publique-se. Int."	
27/05/2011	Registrado à Presidência			

26/05/2011	Autuado			
25/05/2011	Protocolado			



01/08/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em fixar a seguinte tese de repercussão geral: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim", nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 213, de 29/09/2017)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento, e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
 - b) conservação de via e logradouros públicos;
 - c) conservação de estradas municipais.
- IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas "a" e "b", poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 143A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 144As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§ 1º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 146As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - conservação de estradas municipais;

IV - atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 147A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 148O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III

Do lançamento

Art. 149As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 150O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 151Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Seção V

Das penalidades

Art. 152O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI

Da taxa de limpeza pública - TLP

Art. 153A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar;

fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em decreto, aplicando-se-lhe, no que couber, as determinações dos arts. 15 a 19 e 44 a 47.

Subseção IV

Das penalidades

Art. 163-Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Parágrafo único. A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

Seção IX – Da Taxa de Bombeiros

Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 163-A. A Taxa de Bombeiros (TB) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros ao Município, em convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, cobrado proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis de área construída ou não.

Art. 163-B. São contribuintes da Taxa de Bombeiros os proprietários, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona urbana ou urbanizável, conforme definido nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

Subseção II – Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 163-C. O valor de cálculo da Taxa de Bombeiros será obtido em razão da multiplicação dos valores estipulados na Tabela X desta Lei Complementar:

I - pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco;

II - ou área do terreno, no caso de imóvel sem edificação.

§ 1º O valor será lançado por faixa de categoria, conforme discriminado na Tabela X desta Lei Complementar.

§ 2º Os terrenos sem edificação considerados glebas, depois de calculados o valor da taxa, esta não poderá exceder o equivalente a 100 (cem) vezes o valor lançado para o lote padrão.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo e sua adequada aplicação, considera-se lote padrão o terreno com área de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º Os valores constantes da Tabela X desta Lei Complementar serão atualizados anualmente pelo mesmo índice adotado pelo Código Tributário do Município, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 163-D. São considerados custos de manutenção da unidade do Corpo de Bombeiros do Município:

I - as despesas com aquisição de equipamentos, viaturas e materiais permanentes necessários à execução dos trabalhos;

II - as despesas com manutenção de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os materiais e efetivo de serviço;

III - os gastos com combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados nos atendimentos;

IV - gastos com educação e treinamento de bombeiros e comunidade, quanto à prevenção de incêndio, busca e salvamento, emergências médicas pré-hospitalares e outras emergências pertinentes ao Corpo de Bombeiros;

V - despesas com serviços pessoais de terceiros;

VI - outros gastos com materiais de consumo necessários à execução dos trabalhos;

VII - outros gastos assim definidos e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município (FEBOM).

Art. 163-E. A Carga de Incêndio será apurada pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco considerando o Potencial Calorífico Específico correspondente à ocupação do imóvel constante da Instrução Técnica nº. 14/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º A Instrução Técnica nº. 14/2004 é fundamentada no Decreto Estadual nº. 46.076, de 31 de agosto de 2001, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio para os municípios do Estado de São Paulo.

§ 2º A carga de incêndio de cada bem imóvel é medida em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

§ 3º Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela constante do Anexo A da Instrução Técnica nº. 14/2004, devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade.

§ 4º Quando o potencial calorífico da atividade não se enquadra na Tabela constante da Tabela X desta Lei Complementar, nem por similaridade, aplica-se o método de cálculo de apuração estabelecido na Instrução Técnica nº 14/2004.

§ 5º Nas edificações de Risco Específico, como Parques de Tanques, Tanques de Superfície, Silos e Armazéns, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do cálculo

entre a capacidade volumétrica total, em metros cúbicos do produto estocado, multiplicada pela categoria de risco deste produto.

§ 6º No caso de depósito de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou outros gases combustíveis, a Taxa será calculada conform o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do peso total estocado, em quilogramas, multiplicada pela categoria de risco do produto.

§ 7º Se os cálculos da Taxa previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo resultar em número fracionário, este deverá ser arredondado para a unidade imediatamente superior.

Subseção III – Do Lançamento

Art. 163-F. O lançamento da Taxa de Bombeiros será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e considerando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. A Taxa de Bombeiros será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constando dos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Subseção IV – Da Arrecadação

Art. 163-G. O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas conforme previsto em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O total de recursos arrecadados com a Taxa de Bombeiros será contabilizado em crédito orçamentário próprio e repassado no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

§ 2º Recursos arrecadados decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa referentes a Taxa de Bombeiros, serão repassados no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

Subseção V - Das Penalidades

Art. 163-H. O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida ficará sujeito às penalidades previstas no art. 152 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CMOP

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 164A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 165O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 166O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 167Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 168Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 169Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 170O pagamento da contribuição de melhoria será:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**TABELA X
Taxa de Bombeiros - TB**

Categoria	Risco	Carga de Incêndio MJ/m²	Valor R\$ por m², peso ou volume
A	Baixo	Até 300 MJ/m ²	0,08
B	Médio	Acima de 300 até 1.200 MJ/m ²	0,09
C	Alto	Acima de 1.200 MJ/m ²	0,11
D (imóvel sem edificação)	Baixo	Até 300 MJ/m ²	0,02

Nota:

- MJ = Megajoule (medida de trabalho ou energia produzida ou consumida igual a 1 milhão de joules)

- m² = metro quadrado